



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.210/2007 (Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a Lei nº 4.737 de 1965 – Código Eleitoral; a Lei nº 9.096 de 1995 – Lei dos Partidos Políticos; e a Lei nº. 9.504 de 1997 - Lei das Eleições.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º, caput e incisos I e II do § 1º, do PL 1.210/2007 a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º e renumerando-se o § 1º em Parágrafo Único:

“Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital, **eleitos no Pleito de 2006**, e os **de Vereador, eleitos no pleito de 2004**, que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos à próxima eleição, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção **competente**, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas respectivas eleições, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

Parágrafo Único .....

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida, os candidatos eleitos pelo próprio partido;

II – a seguir, os candidatos eleitos que houverem mudado de legenda partidária após a última eleição, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

### JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração objetiva expandir a regra de transição para os vereadores, tendo em vista que as alterações propostas pelo PL 1210/2007, concernentes à lista pré-ordenada, se referem a todas as eleições proporcionais. Daí a necessidade de incluir os vereadores na regra de transição. A Segunda alteração objetiva dar prioridade, na ordenação da lista, apenas aos candidatos originários, eleitos pelo próprio partido, deixando para o estatuto e a convenção decidirem sobre a inclusão dos demais candidatos, de acordo com o interesse partidário. Outrossim, a emenda substitui a referência a uma data específica, para adequar o texto à nova redação do *caput*, abrangendo as eleições municipais.

Sala das sessões, 12 de junho de 2007.

**Deputado BRUNO ARAÚJO  
PSDB-PE**